Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1058/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23088/2017
PROTOCOLO	: 1858467
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2017
CONTRATADO	: VERANILCE DA SILVA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 98.422,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do (Pregão Presencial n. 53/2017) e da celebração da Ata de Registro de Preços n. 33/2017, entre o Município de Nioaque, e a empresa a Veranilce da Silva - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para confecção de materiais gráficos para atender as Secretarias do Município.

Ao examinar os documentos dos autos a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu por meio da **Análise n. 5179/2018** (pç. 26, fls.175-181), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 53/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 33/2017** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa VERANILCE DA SILVA-ME (CNPJ 13.035.632/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13905/2018** (pç. 27, fls.182-183), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 047/2017 e Ata de Registro de Preços nº 033/2017, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 721/2009 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade (Pregão Presencial n. 53/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2017

A Ata de Registro de Preços n. 33/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade (**Pregão Presencial n. 53/2017) e **da celebração** Ata de Registro de Preços n. 33/2017**,** entre o Município de Nioaque, e a empresa a Veranilce da Silva – ME**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl